



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094053-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANAINA FERREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1094053-13.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Janaina Ferreira de Jesus

**Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados e outro**

Voto nº 28.337

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cessão de crédito. Notificação prévia que se exige dos órgãos mantenedores das informações de cadastro de proteção ao crédito. Ausência de notificação que não invalida o negócio jurídico que deu causa à cessão, nem extingue a obrigação. Inexistência de demonstração de vazamento de dados e efetivo prejuízo. Pagamento do débito não comprovado. Cessão de crédito que não acarreta violação a LGPD. Ônus do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil do qual a autora não se desincumbiu. Dano não configurado. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Ação por uso indevido de dados, privacidade e

proteção de dados cumulada com pedido de exclusão de negativação e indenização por dano moral.

O corréu Atlântico em defesa pediu a suspensão da ação em face da afetação do tema. Arguiu inépcia da inicial, por falta de interesse processual. Explicou a origem da dívida, decorrente de cessão de crédito da empresa Telefônica. Afirmou ter ocorrido a devida notificação. Discorreu sobre os efeitos da prescrição. Negou a ocorrência de dano moral. Impugnou a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Requereu, em caso de condenação, a moderação no arbitramento da indenização.

A ré Telefônica arguiu, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual. Impugnou a concessão da gratuidade processual. Requereu a suspensão da ação por afetação da matéria. Negou qualquer negativação. Explicou sobre o cálculo do score, negou eventual acesso indevido a informações sensíveis. Argumentou acerca da autora ser devedora contumaz. Pediu o reconhecimento da litigância de má-fé.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Fabiana Feher Recasens, julgou a ação improcedente, por reconhecer que não foram divulgados dados sensíveis e nem provado quaisquer prejuízos. Condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformado, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Reitera a alegação de violação ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 13.853/2019 – LGDP. Afirma que houve cessão de crédito sem prévio conhecimento da autora e com vazamento de dados pessoais. Questiona o procedimento adotado pelas empresas de telefonia. Insiste na inscrição perante o Serasa Limpa Nome. Requer o reconhecimento do abalo moral. Sugere o montante de R\$ 52.000,00 a título de indenização.

Recurso tempestivo, desnecessário o preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 359/379 e 381/395.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) o certo é que a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

A autora alega que a discussão se concentra na violação da Lei Geral de Proteção de Dados, em razão de vazamento de dados ocorrido devido à cessão de crédito entre a parte cedente e a empresa ré, com inclusão de restrição sem conhecimento prévio acerca da cessão, a ensejar a devida reparação indenizatória.

Não há pedido de declaração de inexistência do débito.

O argumento acerca da necessidade de prévia notificação acerca da cessão não é apto a desconstituir o negócio jurídico celebrado ou a obrigação.

Cumprе observar que o dever de notificação prévia disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor é dirigido aos órgãos de proteção ao crédito.

E o objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é a informação ao devedor quanto ao novo credor para evitar o pagamento do débito perante o credor originário, o que impossibilitaria o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos necessários para a conservação do direito cedido.

A cessão de crédito foi demonstrada às folhas

155, sendo que não há elementos que demonstrem sua irregularidade. Assim, existindo a dívida, a única forma de exclusão da anotação seria com a comprovação dos pagamentos, o que não ocorreu.

Na hipótese, não há que se falar em vazamento de dados, bem como não há comprovação de efetivo prejuízo. Não veio aos autos demonstração de alguma invasão, ou uso dos dados de forma indevida, o que poderia lhe acarretar transtornos.

Como ressaltou a r. sentença, não há se falar em danos morais, pois o vazamento de dados não é capaz de isoladamente gerar ofensa a direito de personalidade capaz de ensejar reparação Civil. Afastada, portanto, a pretensão ao dano moral.

De relevo notar, ainda, que os dados acessados por terceiros, conforme define a LGPD em seu artigo 5º, não são sensíveis, ou seja, não se referem à intimidade ou à vida privada da parte apelante, eis que, a exposição se restringiu a dados que, como destacou a r. sentença, “são costumeiramente fornecidos por todos, seja em estabelecimento comercial (físico ou virtual), portarias de acessos a imóveis, aplicativos, jogos, etc, muitas vezes até com autorização para sua cessão posterior a terceiros”, sendo que a violação de tais dados não incorre em ofensa a direito de personalidade capaz de ensejar reparação moral. Entendimento contrário geraria para a parte autora um enriquecimento ilícito”.

O presente caso não trata de danos morais presumidos, ou *in re ipsa*, pois há necessidade de comprovar sua ocorrência para justificar o pedido indenizatório. O que não ocorreu.

Com relação a anotação do nome junto ao Serasa Limpa Nome, com redução do *score*, temos que o artigo 3º, § 3º da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo) autoriza a manutenção de cadastro de informações de adimplemento (“credit scoring”, excluindo apenas as informações sensíveis, nas quais, como acima exposto, não se enquadram os dados divulgados. Ademais, os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

(...)§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

(...) II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.”.

E o E. Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante, confirmou que a prática comercial do *credit scoring* é lícita e independe do prévio consentimento do consumidor (Tema 710):

“RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e

II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça:

“A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.”. (Súmula n. 550, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença, por seus bem lançados fundamentos.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL Prestação de

serviços (energia elétrica) Vazamento de dados do consumidor Ação de indenização por danos morais Sentença de improcedência Inconformismo do autor Vazamento de dados incontroverso. Infração, pela ré, de dever insculpido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Responsabilidade objetiva. Inexistência, contudo, de demonstração de dano decorrente da falha. Dados vazados que não são sensíveis, não expondo a intimidade ou a vida privada do apelante, tampouco capazes de propiciar fraude financeira. Danos morais não configurados. Dano moral que exige prova de sua ocorrência. Inexistência de demonstração de que os fatos tenham causado abalo moral apto a configurar o dever de indenizar. Precedentes desta C. Corte de Justiça Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1022003-46.2021.8.26.0405, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 24/03/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alegação da autora de que teve seus dados pessoais vazados pela empresa ré. Consideração de que inexistente prova cabal das consequências danosas do vazamento de seus dados. Hipótese em que a falta de comprovação cabal da verificação concreta de consequências danosas, em virtude do vazamento de dados pessoais, importa na conclusão de que a postulação deduzida pela autora está lastreada em meros danos hipotéticos, ou seja, à possibilidade da ocorrência de fatos lesivos, à expectativa de prejuízo potencial, em decorrência de suposto receio de uso futuro e incerto dos seus dados em eventuais fraudes no comércio, o que só poderia mesmo ter resultado no decreto de improcedência do pedido inicial. Postulação deduzida pela autora baseada em mera possibilidade da ocorrência de dano. Danos morais não caracterizados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1025226-41.2020.8.26.0405, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 10/09/2021).

“APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CESSÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR – Não conhecimento do apelo por deserção – Revogação do benefício da gratuidade de justiça que foi objeto do recurso e foi concedido/mantido à apelante - Rejeição. MÉRITO – Sentença de improcedência e de revogação da gratuidade processual concedida à autora - Apelante (autora) que alega fazer jus ao benefício e que não há prova da regularidade da cessão de crédito, pois não foi notificada e seus dados pessoais foram compartilhados em afronta à LGPD – Hipossuficiência financeira da apelante comprovada nos autos – Gratuidade que deve ser mantida – Recurso provido nesta parte – Cessão de crédito havida entre a apelada (cessionária) e a empresa cedente, bem como a regularidade e a exigibilidade do débito que gerou a negativação, comprovadas nos autos – Divulgação de dados sensíveis da apelante (Lei 13.709/2018, art. 5º, II) não comprovada – **A notificação do art. 290 do C.C. não é requisito de validade do negócio firmado entre cedente e cessionário e a sua falta não acarreta a extinção da obrigação** – Notificação do art. 43, § 2º, do CDC que incumbe ao mantenedor do cadastro de restrição ao crédito e não ao credor (Súmula 359/STJ) – Sentença reformada em parte, apenas para manter o benefício da justiça gratuita à apelante - Majoração da verba honorária (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade. Recurso provido em parte, rejeitada a preliminar”. (Apelação Cível 1001257-78.2024.8.26.0268, Rel. Des. Eduardo Velho, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2024)*

*“Apelação – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais por descumprimento da LGPD – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Sentença extra petita – Autora que busca a nulidade da cessão de crédito – Declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na inicial que não constou do pedido e pode ocasionar prejuízos a terceiros que não fazem parte da lide – Sentença anulada – Julgamento do mérito com permissivo o art. 1013, §3º, inciso II, do CPC – **Pretensão autoral de nulidade da cessão de crédito por falta de notificação prévia do devedor** – Ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito que não torna inválido o negócio jurídico – Inexistência de prova de*

quitação dos débitos – Restrição mencionada pela autora que não se trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes – Plataforma Serasa Limpa Nome e similares que é de acesso restrito ao consumidor, com uso de senha pessoal, de modo que suas informações não podem ser consultadas por terceiros – Ausente violação à LGPD e, mesmo que assim o fosse, eventual descumprimento seria atribuível ao cedente e não à apelante (cessionária) - Mero registro no programa "SERASA LIMPA NOME" que não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de crédito ("score") – Enunciado nº 11 da C. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado deste E. TJSP – RECURSO PROVIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA E, COM PERMISSIVO NO ART. 1013, §3º, II, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO". (Apelação Cível 1011385-82.2024.8.26.0002, Rel. Des. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da falta de notificação sobre a cessão e violação à LGPD. – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Julgamento "extra petita" não configurado. Ausência de verossimilhança das alegações. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. A mera cessão de crédito não configura violação à LGPD. Ausência de tratamento indevido de dados pessoais, em razão do disposto no artigo 7º, IX e X, da LGPD. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação Cível 1004005-96.2024.8.26.0005, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2024)

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes

requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se suspensa por força da gratuidade processual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator